TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 0009376-73.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: SIMONE CRISTINA FRANCO FABRICIO

Requerido: Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um telefone celular fabricado pela ré, o qual ao longo do tempo apresentou vícios de fabricação.

Alegou ainda que por diversas vezes ele foi encaminhado à assistência técnica e com isso permaneceu sem utilizá-lo por mais de dois meses, comprando outro aparelho.

Almeja à rescisão da transação de início mencionada e à devolução do preço pago pelo bem.

A certidão de fl. 61 dá conta de que o aparelho comprado pela autora está funcionando normalmente, o que, aliás, ela própria reconheceu a fl. 64.

Nesse contexto, a pretensão deduzida não pode

prosperar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Com efeito, a circunstância do aparelho em apreço ter apresentado vícios de fabricação não assume maior relevância porque eles foram a final consertados.

É certo, outrossim, que em nenhuma das oportunidades em que foi encaminhado à assistência técnica lá permaneceu por mais de trinta dias, como se extrai do relato de fl. 01.

A ré dispunha desse prazo para sanar eventuais vícios (art. 18, § 1°, do CDC), mas o seu cômputo não se pode fazer pela somatória do que foi despendido em cada uma das ocasiões e sim individualmente.

Em consequência, levando em consideração o cumprimento da obrigação que incumbia à ré e não se detectando mais nenhum problema no funcionamento do produto, a autora não faz jus à rescisão da compra que realizou.

Tal negócio implementou-se validamente e o bem agora funciona de forma regular, de sorte que inexiste suporte para a modificação do <u>status quo</u>.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 01 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA